



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 211 /2015
1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.01.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1722/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.03197-6
AUTUANTE: MÁRIO JOSÉ DOS S. FONTENELLE
RECORRENTE: DANONE LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE DA DECISÃO. SINGULAR. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, para novo julgamento, para que sejam analisados os pontos elencados na peça impugnatória. Decisão arrimada nos art. 50 e 83, ambos da Lei nº 15.614/14. Decisão unânime e conforme a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS incidente sobre a Substituição Tributária referente às operações de aquisição de produtos da empresa Companhia Brasileira de Laticínios – CBL, em 2008, no montante de R\$ 135.566,67 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Dispositivo infringido: Arts. 73 e 74, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 135.566,67 (cento e trinta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos); MULTAR\$ 135.566,67 (cento e trinta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2011.43368 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2012.03011 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2012.09192 (07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.10808.

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 09 a 16 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 26 a 51 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 105 a 109 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão monocrática interpôs recurso ordinário, pugnando, em grau de preliminar a nulidade da decisão recorrida sob o fundamento de que o julgador singular deixou de analisar os fundamentos trazidos pela autuada, deixando, dessa forma, de motivar as razões que levaram à manutenção da autuação. No mérito, renova todos os argumentos apresentados em 1ª Instância, conforme fls. 113 a 132 dos autos

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 357/2014, recomendou a manutenção da decisão recorrida, conforme fls. 138 a 141 dos autos. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 142 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS incidente sobre a Substituição Tributária referente às operações de aquisição de produtos da empresa Companhia Brasileira de Laticínios – CBL, em 2008, no montante de R\$ 135.566,67 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Compulsando-se os autos do processo, especialmente a impugnação apresentada pela parte, verifica-se que o contribuinte pugnou pela nulidade da autuação, 1) pela precariedade da autuação, decorrente a) da ausência de fundamentação legal e b) da inexistência de apontamento de qual produto adquirido pela impugnante estaria sujeito ao regime de substituição tributária; Arguiu, também, a ilegitimidade da cobrança sob o fundamento de que as mercadorias adquirida pela autuada da CBL não estão sujeitas ao ICMS na modalidade substituição tributária.

O nobre julgador singular por sua vez afastou as preliminares de nulidade sob o fundamento de que tais alegações são sem sentido, pois nos autos consta a produção das Informações Complementares ao A.I e as planilhas das operações de entradas provenientes da CBL relativas às operações objeto da autuação.

Na verdade, as decisões proferidas pelas instâncias julgadoras deste Conat devem ser motivadas, a teor do Art. 50 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 50. *Os votos proferidos pelos Conselheiros e as decisões prolatadas devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa.*

Procedendo-se a uma leitura da decisão recorrida proferida em 1ª Instância, verifica-se que o nobre Julgador Singular afastou as preliminares suscitadas pela parte, sem contudo apresentar os fundamentos pelos quais não acatou os pedidos formulados, ainda que de forma concisa.

O Princípio da Motivação das Decisões, quer administrativas quer as judiciais, está expresso no artigo 93, IX da Constituição Federal que:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

A motivação das decisões significa que o juiz deverá mostrar às partes e aos demais interessados como se convenceu, para chegar àquela conclusão. Deve de maneira clara e objetiva demonstrar a razão pela agiu de tal maneira decidindo em favor de uma das partes e contrário à outra, não bastando mencionar, por exemplo, que o autor tem razão e a ação é procedente porque de acordo com as provas dos autos fica evidente que o acusado cometeu ato ilícito.

Nelson Nery Júnior, em sua obra intitulada Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Revista dos Tribunais, 1999, p.175-6, sobre o tema, escreveu que:

Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão. Não se consideram “substancialmente” fundamentadas as decisões que afirmam “segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que julgou procedente o pedido”.

Dessa forma, por entender que a r. decisão que repousa às fls. 105 a 109 dos autos, não apreciou todos os temas suscitados pela parte, ainda que de forma concisa, entendo que este é nula, por inobservância ao art. 50 combinado com o art. 83, ambos da Lei nº 15.614/14.

Isto posto, após conhecer do recurso interposto, VOTO para dar provimento ao recurso, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo pelo RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, para novo julgamento, para que sejam analisados os pontos elencados na peça impugnatória, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme a manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DANONE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

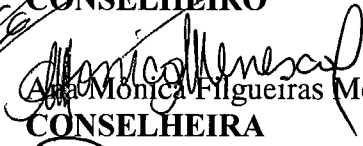
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo pelo **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, para que sejam analisados os pontos elencados na peça impugnatória, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de fevereiro de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Edison Izaias de Jesus Junior
CONSELHEIRO


Marcus Aurélio Binda de Queiroz
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Samira Arraes Rocha
CONSELHEIRA


José Gonçalves Fentosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Mana Neto
PROCURADOR DO ESTADO